



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2ª Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail:
camocim2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0003984-24.2019.8.06.0053**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ARAUJO**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT.

Aduz que foi vítima de um acidente de trânsito, sofrendo graves lesões que resultaram em deformidade permanente. Juntou documentos (fls.).

Afirma que em virtude da invalidez permanente teria direito a indenização.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação nas fls. 86-91 dos autos, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao pagamento da quantia contida na inicial.

Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, apesar de intimada por meio de seu patrono.

O advogado do autor requereu prazo para apresentar justificativa por sua ausência.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prazo para apresentar justificativa, já que a mesma poderia ter sido apresentada no própria audiência.

Ante o não comparecimento da autora, considero que houve a preclusão da prova pericial, já que a mesma não compareceu a perícia designada por este Juízo, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

O caso ora em análise será regido pelas normas vigentes na data em que ocorreu o acidente.

Cumpre ressaltar que, nos casos de invalidez permanente, a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, estabeleceu que a indenização será de **até R\$**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2^a Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail:
camocim2@tjce.jus.br

13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), gradação a depender da medida da incapacidade ou invalidez.

Nesse sentido, cito aresto da colenda 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

(...) Aplicável a redação da Lei 6.194/74 posterior às modificações insertas pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482 de 31 de maio de 2007, tendo em vista que o sinistro ocorreu em na vigência da nova redação implementada pela MP nº 340/06, por imposição do princípio *Tempus Regit Actum*. (...) Apelação conhecida e improvida. (TJCE - Apelação Cível nº 57710200980601341. Relatora: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Órgão julgador: 6^a Câmara Cível, Data de registro: 25/01/2011).

Compulsando os autos, observo que a autora não se desincubiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que faltou a perícia médica designada por este Juízo, a qual tinha como intuito atestar a existência ou não de debilidade permanente na mesma.

Assim, ante a preclusão da prova pericial, nota-se que todo o procedimento já se desenvolveu sem que este magistrado conseguisse formar convicção sobre a ocorrência ou inocorrência da debilidade, cabendo-lhe aplicar as regras sobre ônus da prova, decidindo contra aquele a quem cabia a prova de tal fato.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo. 373, distribui o ônus da prova conforme a posição processual que a parte assume. Se ela está no polo ativo, compete-lhe provar o fato constitutivo de seu pretenso direito. Se no polo passivo, cabe-lhe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta forma, como não foram produzidas provas robustas aos autos, percebe-se que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, mesmo após intimada para tal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2^a Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail:
camocim2@tjce.jus.br

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, extinguo o feito com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO.**

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa (artigo 85, caput, §2º, do NCPC).

Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença publicada em audiência. Parte requerida devidamente intimada. REGISTRE-SE.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Camocim/CE, 27 de outubro de 2021.

Hugo Gutparakis de Miranda
Juiz de Direito